



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

Rua Florianópolis, 901, D - Bairro: Jardim Itália - CEP: 89814-200 - Fone: (49)3361-1300 -
www.jfsc.jus.br - Email: sccha02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002960-79.2021.4.04.7202/SC

IMPETRANTE: NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO GEORGE DE MELLO (OAB PR081928)

ADVOGADO: CASSIANE WENDRAMIN (OAB SC047019)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA em que objetivada a concessão de segurança no sentido do enquadramento da impetrante a incidência tributária nos moldes dos arts. 15, §1º, III, “a” e 20 da Lei 9.249/95.

Para tanto, a impetrante narrou que presta serviços hospitalares, mas não obstante os dizeres da Lei 9.249/95 em seu art. 15, § 1º, III, e art. 20, que contém previsão própria e específica quanto a tais serviços, a Impetrante está sendo integralmente tributada como se seus serviços não fossem hospitalares (alíquota de 32%).

Valorou a causa em R\$ 1.100,00.

Juntou procuração e documentos destinados a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Recolheu custas (evento 3).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (evento 17). Sustentou que a legislação concede o benefício fiscal por meio da redução da base de cálculo às *(1) empresas prestadoras de serviços hospitalares que sejam (2) organizadas sob a forma de sociedade empresária que (3) atendam às normas da Anvisa.*

No caso concreto, referiu que "a atuação dos sócios não se dá na organização dos fatores de produção, mas sim no exercício pessoal da atividade-fim. Seus sócios são, certamente, profissionais intelectuais, jamais empresários, nos estritos termos da lei. Em outras palavras: a demandante da segurança não existe, deveras, como 'sociedade empresária'".

Ao final, pugnou pela denegação da segurança,

O órgão de representação judicial requereu ingresso no feito (evento 14).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, esclarecendo as razões.

Os autos então vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Enquadramento da Impetrante

A Lei 9.249/95 fixa a base de cálculo do IR e da CSLL, nos seguintes dispositivos, respectivamente:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento** sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;**

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

Ao analisar disposições em referência, chega-se à conclusão de que a parte impretrante ostenta direito líquido e certo à segurança pleiteada.

Segundo sua primeira alteração contratual, o objetivo social da empresa inclui ([evento 1, CONTRSOCIAL3](#)):

Portanto, serviços de natureza hospitalar.

Ademais, o enquadramento deve observar critérios objetivos, independente da estrutura física do local.

Neste sentido também:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO, INDEPENDENTE DA ESTRUTURA FÍSICA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEI Nº 11.727/2008. APLICABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, que deve ser relacionado à promoção da saúde e ter custo diferenciado, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. Assim, nos termos do precedente representativo da controvérsia, a **concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24/02/2010)**. 2. A Lei nº 11.727/2008 impôs alterações ao artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01-01-2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA. 3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público das empresas Mercantis (Junta Comercial) do Estado em que se encontram estabelecidas. 4. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA. Uma vez que está em exercício regular de sua atividade e detém o Alvará de funcionamento, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, desta forma, ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras. Precedentes desta Corte Regional. 5. No caso dos autos, a autora realiza e presta serviços odontológicos, e dentre as atividades realizadas incluem-se cirurgia, endodontia, estética, implantodontia, ortodontia, periodontia e prótese, que se configuram como atividades essencialmente hospitalares o que possibilita o enquadramento nos requisitos elencados na lei par fazer jus ao recolhimento do IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% e 12%. (TRF4, AC 5001813-16.2020.4.04.7117, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/06/2021)

Por fim, cumpre referir que os serviços prestados em estabelecimento de terceiro não excluem o direito às alíquotas pretendidas, na medida em que a distinção não foi estabelecida na lei.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E DA CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. 1. Considerando que a Lei n.º 9.249/1995,

inclusive na redação da Lei n.º 11.727/2008, não traz vedação quanto à utilização de ambiente de terceiro, para que possa o contribuinte se utilizar das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL em casos de serviços hospitalares, não é lícita previsão nesse sentido por ato infralegal. 2. Remessa necessária desprovida. (TRF4 5012271-90.2018.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/02/2020)

Nestes termos, a concessão da segurança se mostra impositiva, pois presente o direito líquido e certo da impetrante ao pretensão enquadramento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, na forma prevista no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) assegurar o direito da parte autora de aplicação da alíquota reduzida sobre a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) em razão da prestação dos serviços hospitalares; b) assegurar o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título do indevido enquadramento, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e mediante atualização pela SELIC.

Condeno a União a restituir à parte impetrante o montante correspondente às custas iniciais antecipadas, atualizados pelo IPCA-E, a partir da data da antecipação pela requerente.

Sem custas finais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da União - Fazenda Nacional (art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009) e ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no §2º do art. 1.009, §2º do artigo 1.010 e artigo 183, todos do Código de Processo Civil/2015. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §3º, CPC).

Oportunamente, archive-se.

4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007983753v2** e do código CRC **3ec66159**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELOISA MENEGOTTO POZENATO

Data e Hora: 19/11/2021, às 15:57:58

5002960-79.2021.4.04.7202